

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .

Assunto: Regras de localização: serviço de transporte de passageiros

Processo: 27404, com despacho de 2025-02-26, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - FACTOS E QUESTÃO APRESENTADA

1. O Requerente refere que, em sede de IVA, se encontra enquadrado no regime especial de isenção previsto pelo artigo 53.º do Código do IVA, pelo exercício da atividade de "Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros" (CAE 49320) estando registado para Prestação/Aquisição de Serviços Intracomunitários, com NIF válido no Sistema de Informação de Trocas Intracomunitárias (VIES).

2. Mais informa que tem domicílio fiscal numa cidade fronteiriça, em território nacional.

3. No âmbito da sua atividade de táxi, solicita esclarecimentos relativamente à faturação dessa prestação de serviços em diversas situações:

a) - Transporte iniciado em Portugal para localidades em Espanha, sendo o destinatário dos serviços sujeito passivo, ou não;

b) - Transporte iniciado em Espanha com destino a Portugal;

c) - Transporte de passageiros de países da EU, países terceiros e regiões autónomas portuguesas até ao aeroporto do Porto/Lisboa.

4. O Requerente questiona se os quilómetros percorridos em Espanha estão isentos de tributação em sede de IVA e como deverá faturar o serviço prestado.

5. Solicita ainda saber se a inscrição no sistema OSS para fazer entrega de imposto em Espanha altera o seu enquadramento em Portugal.

II - ENQUADRAMENTO E ANÁLISE FACE AO CÓDIGO DO IVA

6. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, confirma-se o enquadramento do Requerente mencionado no ponto 1 da presente informação.

7. Cumpre antes de mais e desde já informar que o sector de táxi se encontra regulamentado pelo Decreto-Lei nº 101/2023, de 31 de outubro, não sendo esta entidade competente para se pronunciar relativamente às condições e exercício da atividade em causa, pelo que, a presente informação se restringe ao enquadramento jurídico-tributário das operações apresentadas pelo Requerente.

8. No caso em apreço, estão em causa as regras de localização das operações, as quais se encontram consignadas no artigo 6.º do Código do IVA.

9. Relativamente às prestações de serviços, as regras gerais que determinam o lugar de

tributação das mesmas, encontram-se definidas nas alíneas a) e b) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA considerando-se efetuadas e tributáveis em território nacional:

i) Quando o destinatário dos serviços seja um sujeito passivo, devidamente registado, para efeitos de IVA, e tenha utilizado o respetivo número de identificação fiscal para efetuar a aquisição do serviço cuja sede da sua atividade, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional (país do destinatário) - alínea a) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA.

ii) Quando o destinatário dos serviços seja uma pessoa que não seja sujeito passivo, e o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados (país do prestador) - alínea b) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA.

10. Não obstante, atentas as características próprias de determinados serviços, os números 7 a 12 do citado artigo 6.º do Código do IVA consagram exceções/derrogações às regras gerais supramencionadas.

11. E, com aplicação para as prestações de serviços objeto da presente informação vigoram, efetivamente, regras específicas que afastam a aplicação da regra geral.

12. No que respeita ao transporte de passageiros, a alínea b) do número 7 e a alínea b) do número 8, ambos do artigo 6.º do Código do IVA, estabelecem que, independentemente da qualidade do destinatário (seja particular ou sujeito passivo), o serviço é tributado em território nacional pela distância percorrida no mesmo.

13. Desta forma, o serviço de transporte de passageiros, considera-se localizado e, conseqüentemente, tributado em território nacional apenas relativamente aos percursos cá realizados/percorridos. Por sua vez, não são consideradas cá localizadas, não sendo tributadas em Portugal, as prestações de serviços de transporte de passageiros cujos percursos sejam realizados/percorridos fora do território nacional.

14. Não obstante a regra específica de localização/tributação aplicável, e a sujeição a imposto das prestações de serviços que cá encontrem enquadramento face às regras de localização identificadas, importa aferir se a operação em concreto pode beneficiar de isenção do imposto.

15. E, nos termos da alínea r) do número 1 do artigo 14.º do Código do IVA, o transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro (transporte internacional), bem como o das provenientes ou com destino às Regiões Autónomas, encontra-se isento do imposto.

16. Face ao exposto, teremos as seguintes operações/realidades a considerar:

a) Quando a prestação de serviços de transporte de passageiros for integralmente realizada em território nacional, independentemente da qualidade do destinatário dos serviços, a operação considera-se cá localizada, devendo proceder-se à liquidação do imposto nos moldes gerais. No caso do Requerente tal não ocorrerá por se encontrar abrangida pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA.

b) Quando a prestação de serviços de transporte de passageiros ocorrer entre Portugal e outro país - quer tenha início em Portugal com chegada a Espanha, quer tenha início em Espanha com chegada a Portugal -, deverá calcular os quilómetros percorridos em cada país, aplicando-se a isenção mencionada no ponto 15 da presente informação na

parte localizada em território nacional. No caso do Requerente a isenção aplicável será a prevista no artigo 53.º do Código do IVA.

c) No que respeita à distância percorrida em Espanha, a operação não se considera cá localizada ao abrigo da alínea b) do número 7 do artigo 6.º do Código do IVA, sendo, por força de harmonização da legislação comunitária tributável em Espanha.

17. No caso previsto na alínea c) do número anterior, ou seja, quando o transporte ocorre em território espanhol, as obrigações que dali decorrem estão sujeitas às regras previstas para o efeito naquele país, pelo que o Requerente pode ali proceder ao registo para efeitos de IVA ou, facultativamente, no Balcão Único (OSS) para efeitos do tratamento destas operações.

18. Não obstante, importa esclarecer que tanto o registo para efeitos de IVA em Espanha como a inscrição no regime do OSS apenas se aplica a operações efetuadas a consumidores finais, não registados para efeitos de IVA, não sendo aplicável a operações efetuadas a destinatários que sejam sujeitos passivos do imposto.

19. Assim, se o Requerente optar por proceder ao registo para efeitos de IVA em Espanha, deve procurar obter informação sobre as obrigações que decorrem das operações que ali se consideram efetuadas junto da respetiva administração tributária.

20. Caso os destinatários do serviço de transporte sejam sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, em Espanha, o Requerente não deverá registar-se naquele Estado-Membro (caso se encontre registado naquele país por força das operações efetuadas a não sujeitos passivos, não deve utilizar o registo nas operações efetuadas a sujeitos passivos ali estabelecidos) na medida em que são os destinatários das operações considerados sujeitos passivos pelas mesmas, cabendo a estes o cumprimento de todas as obrigações que sobre elas recaiam.

21. Face ao exposto, as faturas que titulem as operações mencionadas devem obedecer:

1) no caso das operações descritas na alínea a) do ponto 16, as faturas que as titulem devem obedecer às regras estabelecidas no Código do IVA [Cf. artigo 35.º-A, n.º 1]. Atendendo ao enquadramento do Requerente no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA e enquanto nele se mantiver por preenchidos os requisitos para o efeito, as mesmas devem conter a menção "IVA - regime de isenção", conforme resulta do artigo 57.º do Código do IVA;

2) no caso das operações descritas na alínea b) do ponto 16, as faturas que titulem o transporte pela distância percorrida em território nacional devem obedecer às regras estabelecidas no Código do IVA [Cf. artigo 35.º-A, n.º 1], devendo conter a menção "IVA - regime de isenção";

3) no caso das operações descritas nas alíneas b) e c) do ponto 16, ou seja, pelo transporte efetuado total ou parcialmente fora do território nacional (no caso, pela distância percorrida em Espanha), as faturas que o titulem devem:

3.1) transporte efetuado a não sujeitos passivos:

3.1.1) se o Requerente tiver um registo para efeitos de IVA em Espanha, as faturas devem obedecer às regras estabelecidas na legislação espanhola, pelo que deve averiguar o respetivo enquadramento junto dos serviços competentes naquele país;

3.1.2) tendo optado pelo registo no OSS, as faturas a emitir devem obedecer às regras estabelecidas no Código do IVA [Cf. artigo 35.º-A, n.º 5], mas de acordo com o respetivo enquadramento em Espanha, isento ou tributado, o que deve averiguar o junto dos serviços competentes naquele país;

3.2) transporte efetuado a sujeitos passivos do imposto com sede, estabelecimento estável, ou, na sua falta, o domicílio em Espanha - as faturas que titulem estas operações devem obedecer às regras estabelecidas no Código do IVA [Cf. artigo 35.º-A, n.º 2, alínea a)], devendo conter a menção "IVA - Autoliquidação".

22. Relativamente ao OSS, este consubstancia um sistema eletrónico, facultativo, que visa simplificar as obrigações em matéria de IVA das vendas de bens e serviços a consumidores finais (não sujeitos passivos) em toda a União Europeia (Regime da União). A opção pelo registo no OSS não influencia o atual enquadramento do Requerente, na medida em que não altera os requisitos para a sua manutenção no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA.